



Rua Governador Irineu Bornhausen Nº50
Fone: (0XX48) 3255-3098 / 99977-2157 / 99997-6391
Email: locadorabr01@gmail.com
locadorabr03@gmail.com
CNPJ: 17.153.227/0001-70 - Insc. Estadual: 256.886.890
CEP: 88780-000 - Imbituba - Santa Catarina

Nº 219

Fatura Locação de Bens Móveis

CLIENTE:

Nome/Razão Social: GEOVÂNIA DE SÁ RODRIGUES
CNPJ: 810.959.109-49
END: CÂMARA DOS DEPUTADOS, ANEXO IV, GABINETE 606 - BRASÍLIA/DF
CEP: 70160-900

DESCRIÇÃO DO OBJETO:

Locação de 1(um) Veículo Executivo marca/modelo: Toyota/Corolla 1.8 automático
Placas QHS5817
Referência: Período de 09/10/2018 a 22/10/2018
PAGAMENTO A VISTA
Dados p/ pagamento: Caixa Econômica Federal: AG 1075 Op 003 CC 2345-7 ou Banco Do Brasil 1408-7 C/C.23.089-8

Imbituba, 05 de Novembro de 2018

TOTAL:

R\$ 2.000,00 XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

TRÊS MIL E TREZENTOS REAIS.....

Informa-se que a Lei Complementar Federal nº 116/03, que regulamenta de maneira geral o ISS, não faz menção da locação de bens móveis como atividade passível de tributação pelo citado imposto. No Código Tributário Municipal (Lei Comp. 3019/06) também não há essa mesma menção. Na mesma esteira, o Supremo Tribunal Federal - STF, por meio de Súmula Vinculante nº 31 já manifestou ser inconstitucional a tributação da atividade questionada pelo ISS, in verbis: Súmula Vinculante 31: É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis. Por fim, visando auxiliar o requerente, cita-se que, conforme citado as Solução de Consulta nº 295 Cosit, emitida pela Receita Federal, o auferimento de receitas pelas pessoas jurídicas, quando desobrigadas ou impossibilitadas de emissão de nota fiscal ou documento equivalente, em razão da não autorização para impressão pelo órgão competente, deve ser comprovado com documentos de indiscutível idoneidade e conteúdo esclarecedor das operações a que se referir, tais como recibos, livros de registros, contratos etc, desde que a lei não imponha forma especial.